Apelação Cível nº 0813438-51.2024.8.19.0087
Apelante: Felipe da Conceição Marins
Apelante: Hosana dos Santos Mendes Marins
Advogada: Roberto Carlos Pereira Torres
Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogada: Cristiana França Castro Bauer
Juiz que prolatou a sentença: Carlos Eduardo Iglesias Diniz

Relatora: Desª. RENATA SILVARES FRANÇA

A C Ó R D Ã O

***Ementa*:** DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com repetição de indébito.
2. Pretensão dos autores voltada à exclusão do método SAC por suposto anatocismo dissimulado, à declaração de nulidade de cláusulas relativas a tarifas administrativas e seguro, bem como à restituição de valores e a serem aferidos mediante prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) Legalidade da capitalização mensal de juros no contrato firmado, (ii) Validade das cobranças de tarifas administrativas, (iii) Configuração de prática abusiva e venda casada de seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Relação contratual regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ).
6. Capitalização de juros permitida quando expressamente pactuada (Súmula 539/STJ), sendo que a adoção do método SAC não configura anatocismo. No caso concreto, previsão expressa da taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541/STJ).
7. Cobrança da tarifa de cadastro e da Tarifa de Serviços Administrativos válida quando inserida nos moldes do Verbete Sumular 566 do STJ.
8. Contratação do seguro prestamista com possibilidade de escolha entre diferentes seguradoras. Declaração expressa dos autores nesse sentido, afastando a configuração de venda casada (Tema 972/STJ).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RENATA SILVARES FRANCA FADEL:33925 Assinado em: 15/05/2025 09:23:09
Local: GAB. DES. RENATA SILVARES FRANCA FADEL

IV – DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso Desprovido.

Teses de julgamento: "1. É válida a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que pactuada de forma expressa. 2. É legítima a cobrança de tarifas administrativas no início da relação contratual. 3. É legal a contratação de seguro prestamista quando assegurada a possibilidade de escolha pelo consumidor".

_____

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III e VIII, 14, § 3º, II, 39, I, 46, 47, 51, IV, 52 e 54, §§ 3º e 4º; Código de Processo Civil, arts. 85, §§ 2º e 11, 98, § 3º, 355, I, 373, II e 927; Medida Provisória nº 2.170-36/2001; Emenda Constitucional nº 32/2001; Decreto nº 22.626/1933; Súmula nº 297, 382, 472, 539, 541 e 566 do STJ; Súmula nº 94 do TJ/RJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.578.553/SP (Tema Repetitivo); STJ, REsp 1.639.320/SP (Tema 972); STF, RE 592.377 (Tema 33); TJRJ, Apelação Cível nº 0011554-81.2020.8.19.0209, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 06/06/2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0026769-85.2014.8.19.0087, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, 14ª Câmara Cível, j. 02/02/2023; TJRJ, Apelação Cível nº 0148967-52.2018.8.19.0001, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, 3ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0813438-51.2024.8.19.0087**, em que são Apelantes **FELIPE DA CONCEIÇÃO MARINS** e **HOSANA DOS SANTOS MENDES MARINS** e é Apelado **Banco Santander (Brasil) S.A.,**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por FELIPE DA CONCEIÇÃO MARINS e HOSANA DOS SANTOS MENDES MARINS contra sentença de improcedência dos pedidos autorais, proferida nos autos da Ação Revisional Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada cumulada com Repetição de Indébito ajuizada em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Os Autores narram na petição inicial (IE-PJE nº 141662555) que em 31/03/2015, visando a compra de um imóvel, firmaram com a parte ré o contrato de financiamento nº 073396230011948, comprometendo-se a pagar 420 parcelas mensais decrescentes, sendo a primeira no valor de R$ 1.573,93 e a última de R$ 389,39. Que há cobranças indevidas, tais como seguro, tarifa de administração e serviços prestados pela financeira. Que também foram aplicadas taxas de juros exorbitantes. Que os valores devidos, se revisados consoante os parâmetros legais, perfazem a quantia de R$ 213.234,69, enquanto se mantidos os termos atuais do contrato, o saldo devedor chega a R$ 259.996,14, o que representa uma diferença de R$ 46.761,45. Informam que já quitaram 110 prestações, totalizando R$ 156.525,62 e que deve ser utilizado o método de Gauss para os cálculos das parcelas, em substituição ao SAC.

Por esses motivos, encerram a petição inicial com os seguintes requerimentos:

> *" a) Conceder a Tutela de Urgência Antecipada, para afastar o comprovado uso de juros remuneratórios acima do pactuado em contrato, e ou juros acima do de mercado, sendo praticado pelo banco. Além de declarar nula de pleno direito qualquer cláusula do contratato que preveja seguro proteção obrigatório ou prestamista E assim DEFERIR, o depósito mensal, para a garantia do juízo, de 310 parcelas, nos valores descritos na planilha anexa;*
> *b) POSSE DO BEM – Ao deferir o depósito perseguido deverão os Requerentes permanecerem na posse do bem já descrito na inicial;*
> *c) Requer que seja aplicado a média do juros de mercado do referido ano conforme Banco Central do Brasil.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

d) BANCO DE DADOS - Ao deferir o depósito perseguido deverá ser determinado ao Réu que se abstenha de incluir o nome e o número de inscrição de CPF/MF dos Requerentes nos cadastros de inadimplentes em quaisquer dos órgãos de restrições de crédito ou banco de dados de informações sobre negativação creditícia e, caso tenha ocorrido qualquer lançamento de restrição creditícia, providencie a sua imediata retirada, combinando-lhe em caso de descumprimento, sanção pecuniária a ser arbitrada por Vossa Excelência;
e) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - A abstenção do procedimento de execução extrajudicial pelo réu, especialmente a convalidação da propriedade em favor do Agente Financeiro, enquanto o contrato estiver sub judice, mantendo assim os Requerentes na posse do imóvel até a decisão final transitada em julgado.
f) Que seja fixado o valor de R$1.000,00 (mil reais) de multa diária como penalidade por ato de descumprimento, pela parte ré, da eventual decisão.
Requer ainda:
1. A citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante no preâmbulo, nos termos do art. 246, inciso II, do NCPC, a fim de tomar conhecimento da presente ação ou, apresentar contestação, sob pena de confissão e ônus da revelia.
2. Que seja extirpada da evolução financial a prática da capitalização mensal de juros, bem como o ANATOCISMO, de acordo com a Súmula 121 do STF e a exclusão do SAC, que contém em sua fórmula juros compostos, utilizando-se os juros em sua forma simples.
3. Que reconheça e julgue procedente a ilegalidade de cobranças de taxas, repassadas aos requerentes, sendo estas: Tarifa de Cadastro, Tarifa de Administração e Seguro Proteção Financeira entre outros. E assim proceda-se a Devolução ou abatimento dessas taxas pelo não cumprimento dos requisitos necessários,
4. Seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes, bem como que seja relativizado o pacta sunt servanda e, consequentemente, sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, na forma dos artigos 46, 47, 51, IV, 52 e 54, parágrafos 3º e 4º deste diploma legal.
5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO a devolução em dobro de todas as tarifas cobradas abusivamente que são inerentes à atividade do banco e que foram repassadas aos Requerentes. A devolução dos valores pagos a maior, totalizando R$ 166.404,25 (cento e sessenta e seis mil quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) devendo ser restituída ou abatida no saldo devedor a ser revisado;
6. Que em caso de inadimplência incida apenas os juros de mora no importe ATÉ O LIMITE de 12% ao ano e multa de 2%;
7. O afastamento da comissão de permanência que incida a cumulação com os juros remuneratórios, juros de mora e multa, sendo vedada na sua totalidade, caso não seja previsto expressamente no contrato de financiamento;
8. A condenação do Réu, às custas e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do Novo Código de Processo Civil.
9. PERÍCIA – A perícia técnico-contábil e financeira visando aquilatar o real quantum debeature a ocorrência de bis in idem;
a) A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, na forma do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);
10. Que seja confirmada no mérito a tutela requerida."

Proferida decisão concedendo aos Autores a gratuidade de justiça (IE-PJE nº 141862393).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Regularmente citada a parte ré apresentou contestação (IE-PJE nº 148471203), , na qual, em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça concedida aos autores e, no mérito, alegou que todas as condições contratuais eram de pleno conhecimento dos demandantes, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais

Proferida decisão indeferindo o requerimento de tutela de urgência (IE-PJE nº 148990083).

Réplica apresentada no IE-PJE nº 152608605, oportunidade em que os Autores manifestaram não possuir outras provas a produzir, por se tratar o feito de matéria exclusivamente de direito.

Determinada a inversão do ônus da prova e instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (IE-PJE nº 153857453). A parte ré informou não ter outras provas a produzir (IE-PJE nº 155621328).

Proferida a sentença (E-PJE nº 155786763), foram julgados improcedentes os pedidos autorais pelos seguintes fundamentos (grifos nossos):

> *"É o relatório.*
> *Decido.*
> *O feito deve ser ultimado no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.*
> *Não assiste razão à ré quanto à preliminar de impugnação à gratuidade de justiça por ela suscitada. É que não basta à parte afirmar que a parte contrária possui condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Faz-se necessário trazer aos autos prova das possibilidades financeiras da parte, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, rejeito a preliminar e mantenho a gratuidade de justiça antes deferida.*
> *Passo ao exame do mérito.*
> *De início cabe esclarecer que, na hipótese dos autos, conforme se verá a seguir, as teses que sustentariam o suposto direito da parte autora já foram objeto de análise e pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas 539, 541, 472, 382, 565 e 566.*
> *Registre-se que não se trata de o magistrado concordar ou não com os posicionamentos adotados pelas cortes superiores, mas sim da adoção, no direito pátrio, de mecanismo que visa conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, com uniformização de entendimentos. Por isso é que essas decisões, especialmente as*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

sumuladas ou as emitidas em sede de recursos repetitivos, foram elevadas ao patamar de precedentes que deverão ser seguidos pelos magistrados.
Assim dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil:
(...)
Dito isto, passemos à análise do caso sob exame.
Cuida-se de ação em que pretende a parte autora a revisão de contrato bancário, para que seja excluída a prática do anatocismo, bem como seja declarada a ilegalidade de cláusulas que considera abusivas.
Contudo, o negócio jurídico existente entre as partes é um contrato de financiamento com valores de parcelas pré-determinadas, de pleno conhecimento do devedor que assumiu a obrigação de forma consciente e pretende, agora, se valer do Poder Judiciário no sentido de lhe autorizar a não pagar o que deve, com o que, óbvio, não se pode compactuar.
Com efeito, já restou pacificado o entendimento de que, em situações como a do presente processo, inexiste possibilidade matemática de caracterização de anatocismo, sendo, inclusive, prescindível a realização de prova pericial, por se tratar de questão eminentemente de direito.
DO ANATOCISMO:
No método SAC de amortização (Sistema de Amortização Constante), em que o valor amortizado é constante, enquanto os juros são decrescentes (resultando em uma redução das parcelas ao longo do contrato), não configura anatocismo.
Porém, ainda que houvesse anatocismo, não seria suficiente à caracterização de abusividade do contrato, eis que, como se verá adiante, o entendimento jurisprudencial pacífico é no sentido de que as instituições financeiras podem capitalizar os juros, desde que pactuado.
Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp nº 1052298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 1/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.
A possibilidade do anatocismo nessas circunstâncias foi pacificada pelo advento da Súmula 539 do STJ:
"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
No caso em tela, o anatocismo, segundo afirmado pela parte autora, estaria embutido na utilização do método de amortização SAC. Dessa forma, havendo previsão contratual para a utilização do referido método de amortização, não há que se falar em ilegalidade.
Ademais, o simples fato de constar do contrato taxa de juros anual que é diferente do duodécuplo da taxa mensal, evidencia a autorização para a capitalização de juros.
Nesse sentido é a Súmula 541 do STJ:
"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."
No que toca às demais cláusulas questionadas, melhor sorte não assiste ao autor.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Não há alegação de cobrança de comissão de permanência simultaneamente à correção monetária. Mais que isso, em mais um tema sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, restou firmado o entendimento de que o limitador da comissão de permanência é o somatório de todos os encargos pactuados no contrato. Vale conferir:

"Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Assim, se a instituição financeira exerce a cobrança da comissão de permanência, a taxa média do mercado passa a ser limitada pela soma dos encargos remuneratórios (juros remuneratórios) e moratórios (atualização, juros moratórios e multa) previstos no próprio contrato.

Entende-se que esta novel posição representa o mais correto e justo a ser exigido da parte inadimplente. O percentual final a ser exigido a cada mês será limitado aos seguintes componentes: atualização monetária + taxa de juros remuneratórios + taxa de juros moratórios + multa.

O juro remuneratório é devido pela utilização do capital. O juro moratório é o encargo a remediar o atraso no pagamento. Já a multa é a punição pelo inadimplemento.

Tais parcelas, reunidas, continuam a ser inferiores à nefasta taxa média de juros (comissão de permanência), assegurando-se, assim, o equilíbrio das partes contratantes e a função social do contrato. O contrato acostado aos autos está de acordo com o entendimento sumulado pelo STJ.

DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:

No que se refere ao limite da taxa de juros pactuada, mesmo que esta fosse um pouco acima da média, isso não a torna abusiva (aliás, se determinada taxa é a tida como a média, é porque existem práticas em percentuais mais elevados). Nesse sentido:

(...)

É certo que as instituições financeiras não estão limitadas à taxa de juros prevista na lei de usura e o fato dessa taxa ter sido pactuada em patamar superior a 12% ao ano não representa, necessariamente, abusividade. Entendimento também sumulado pelo STJ:

"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Registre-se que as taxas de juros não são fixas para determinada instituição financeira, já que intimamente relacionada ao risco do capital. Assim, a depender do próprio perfil do tomador, as taxas podem variar. Porém, no caso dos autos, a taxa de juros praticada pela instituição financeira não pode, sequer, ser considerada elevada, eis que foi fixada em 0,75% ao mês, ou 9,4% ao ano.

DAS TARIFAS DE CADASTRO E DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVO:

Quanto à tarifa de cadastro, a Súmula 566 do STJ pacificou o entendimento de que sua cobrança é possível no primeiro relacionamento do mutuário com a instituição financeira. Vejamos:

"Súmula 566: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

O mesmo entendimento é aplicável também à TSA – Tarifa de Serviços Administrativos, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Vejamos:

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

(...)
DA COBRANÇA DE IOF, SEGURO E INCLUSÃO DOS RESPECTIVOS VALORES NO FINANCIAMENTO:
Como sabido, a inclusão do IOF não é facultativa para o agente financeiro, sendo, ao contrário, seu dever efetuar a cobrança e repassar o valor arrecadado ao fisco. Portanto, não assiste razão ao autor quanto ao insurgir-se contra cobrança efetuada por imposição legal.
Pode o contratante optar pelo pagamento à vista das referidas tarifas e imposto, mas não o fazendo, não há óbice em que sejam inclusas no valor a ser financiado.
No mesmo julgado (repita-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 – SP – julgado em âmbito dos recursos repetitivos) entendeu o Superior Tribunal de Justiça que não há óbice à venda de seguro juntamente com o financiamento, desde que não seja obrigatória a sua contratação.
Nos autos vê-se que, no campo específico do contrato, havia a possibilidade de recusa, o que descaracteriza a alegação de que a contratação teria sido imposta ao consumidor.
Ademais, há de se observar que eventual recusa do seguro deveria ser apontada antes da assinatura do contrato e que é possível que a instituição financeira aplique taxa de juros diferenciadas para contratos com ou sem seguro, tendo em vista que a taxa de juros está relacionada ao risco do negócio (que, por óbvio, é reduzido com a contratação de seguro prestamista ou de proteção financeira, por exemplo).
Por fim, importante que não se confunda a taxa de juros aplicada com o custo efetivo total do contrato. Ambas as informações estão especificadas no instrumento do contrato, de forma que não se admite que os demais custos inerentes ao negócio celebrado pelas partes (ou seja, IOF, seguros, serviços etc.) sejam identificados erroneamente como uma majoração da taxa de juros contratada.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais. Deverá, porém, ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo código, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.
Transitada em julgado, certifique-se. Após, se nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.

Irresignados, os Autores interpuseram Recurso de Apelação sustentando, em síntese, que**: (i)** o contrato de financiamento celebrado com a parte ré apresenta cláusulas abusivas, notadamente no tocante à capitalização de juros (anatocismo), praticada sob a forma dissimulada do Sistema de Amortização Constante – SAC, sem a devida pactuação expressa; **(ii)** houve cobrança indevida de tarifas administrativas e de seguro, configurando venda casada, bem como ausência de informações claras acerca do custo efetivo total (CET), em violação ao dever de transparência previsto no Código de Defesa do Consumidor; **(iii)** a sentença deixou de enfrentar adequadamente a abusividade dos encargos contratuais, além de indeferir, de forma equivocada, a realização de perícia contábil necessária para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apuração das cobranças ilegítimas, o que teria implicado cerceamento de defesa; **(iv)** a imposição de encargos excessivos e desproporcionais comprometeu a execução do contrato, caracterizando onerosidade excessiva e violação aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual; e **(v)** contratação obrigatória do seguro prestamista, sem possibilidade de escolha ou recusa, caracteriza prática abusiva vedada pelo art. 39, I, do CDC e pelo entendimento firmado no Tema 972 do STJ.

Pugnam, ao final, pela reforma da sentença para: **(a)** reconhecer a nulidade das cláusulas abusivas; **(b)** determinar a exclusão dos encargos indevidos, com restituição dos valores pagos; **(c)** autorizar a produção de prova pericial para apuração dos valores controvertidos; e **(d)** readequar a distribuição dos ônus sucumbenciais, com condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões no IE-PJE nº 177587182, prestigiando o julgado.

É o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso de Apelação.

A controvérsia devolvida à apreciação deste Tribunal cinge-se à possibilidade de revisão de cláusulas contratuais inseridas em contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os Apelantes e o Apelado, com fundamento na alegação capitalização indevida de juros (anatocismo), abusividade nas cobranças contratuais, além da prática de venda casada por meio da imposição de contratação de seguro.

Neste contexto, em atenção aos termos do apelo interposto e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cumpre examninar: (i) capitalização de juros sem pactuação expressa; (ii) imposição de tarifas administrativas; e (iii) imposição de seguro prestamista, caracterizando venda casada.

Inicialmente, cumpre estabelecer que a relação jurídica estabelecida entre as partes atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*.

No tocante à capitalização de juros, a sentença recorrida corretamente consignou que, no método SAC (Sistema de Amortização Constante), o valor amortizado é constante, e os juros são decrescentes, o que não configura anatocismo. Ademais, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que é admissível a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, conforme Verbete Sumular nº 539:

> *"Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Neste sentido o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça (grifos nossos):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE QUANTO À COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS E CONTRATAÇÃO DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 342 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. RAZÕES RECURSAIS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO.* ***CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE ¿ SAC. RELAÇÃO JURÍDICA SOB A ÉGIDE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170-36/01. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DE FORMA COMPOSTA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. ORIENTAÇÃO JUSRISPRUDENCIAL FIRMADA PELO COLENDO STJ EM RECURSO REPETITIVO (RESP 973.827/RS). PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO CELEBRADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A OPÇÃO DE ESCOLHA DA SEGURADORA A SER CONTRATADA. VENDA CASADA NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DA TESE FIRMADA PELO COLENDO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1639259/SP (TEMA N.º 972).*** *RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *(0011554-81.2020.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 06/06/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))"*

Cumpre esclarecer que referido entendimento sobre a legalidade de capitalização de juros é aplicável, porque a Medida Provisória nº 2170-36/01, ainda em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/01, passou a permitir a prática de juros sobre juros, no âmbito no Sistema Financeiro Nacional. Ressalte-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a previsão contida na referida medida provisória. conforme se verifica do julgamento do RE nº 592.377 (Tema 33).

> *"Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 844.474. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. POSSIBILIDADE. RE 592.377-RG. TEMA Nº 33. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AI 752.633-RG. 1. A Lei de Usura, nas hipóteses em que sub judice a controvérsia sobre sua aplicabilidade às instituições financeiras, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 844.474, da Relatoria do Min. Cezar Peluso. 2. A Medida Provisória nº 2.170/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não viola o texto constitucional, conforme decidido pelo Plenário do STF na análise do RE 592.377, redator para o acórdão Min. Teori Zavascki. 3. A multa em julgamento de embargos de declaração protelatórios, quando sub judice a controvérsia sobre a sua aplicação, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 752.633, Rel. Min. Cezar Peluso. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras e a possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.
(ARE 640053 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 12-06-2015 PUBLIC 15- 06-2015)"

Nas relações de consumo, a capitalização é admitida se houver expressa pactuação, nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC. No caso concreto, o contrato prevê expressamente a taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, segundo o entendimento sumular nº 541 do STJ, é suficiente para autorizar a capitalização:

"Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

A partir das premissas supracitadas, o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça (grifos nossos):

"CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, NA SUA CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E DE DESRESPEITO ÀS REGRAS PREVISTAS NA LEI DE USURA. IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL BUSCANDO REFORMAR O JULGADO INSISTINDO NAS SUAS TESES INICIAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRÓXIMA ÀS MENORES DO MERCADO À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ABUSIVIDADE. ***POSSIBILIDADE DE OS JUROS REMUNERATÓRIOS SEREM CAPITALIZADOS MENSALMENTE*** *E INAPLICABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NA LEI DE USURA, CONFORME PRECEDENTES SEDIMENTADOS DO STJ. DESPROVIMENTO**.** *1. Na espécie, não restou caracterizada a alegada abusividade na pactuação de taxa mensal de juros remuneratórios em 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento**)**, já que próxima às menores taxas entre as 93 (noventa e três) praticadas pelo mercado à época em produtos semelhantes (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2www.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftaxas%2Fhtms%2F20110921%2Ftx012 020.asp; consulta realizada em 05/12/2022, às 13h). 2. Na mesma sorte, o posicionamento sedimentado pelo STJ reconhece a legalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que pactuada, como no caso concreto**. 3. Com efeito, quando do julgamento do REsp 973.827-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do CPC/1973 (vigente à época) e na Resolução nº 8/2008 do STJ, a Corte Infraconstitucional entendeu ser permitida a capitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963- 17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, sendo certo que a previsão no contrato bancário de taxa de juros remuneratórios anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**. *4. Por oportuno, é de comezinho conhecimento a inaplicabilidade do limite previsto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, consoante consagrado Enunciado nº 596 da Súmula da Jurisprudência do STF. 5. Assim, não restando comprovadas as abusividades imputadas ao contrato, impõe-se a improcedência dos pedidos. 6. Jurisprudências do E. STJ e desta Corte de Justiça. 7. Desprovimento. 8. Majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal."*
(0026769-85.2014.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - 02/02/2023 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)"

Em relação à cobrança de tarifas administrativas, a sentença também se encontra em conformidade com a Súmula nº 566 do STJ, que admite a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira:

'Súmula 566: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

O mesmo raciocínio se aplica à TSA – Tarifa de Serviços Administrativos, cuja cobrança encontra respaldo nas normas do na jurisprudência desta Corte. Confira-se (grifos nossos):

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

"APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECENDO ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ***TAXA DE REGISTRO DO CONTRATO. LEGALIDADE. DEMONSTRADO O REGISTRO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS****. Forçoso reconhecer, in casu, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais, uma vez que a ré, nitidamente, insere-se no conceito de fornecedor, consagrado no art. 3º, caput, da Lei 8.078/90. Dessa forma, responde a instituição financeira, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, do Diploma de Defesa do Consumidor, pela reparação dos danos causados a seus clientes pelos defeitos dos serviços prestados. No caso em apreço, consoante se observa da parte dispositiva da sentença, o magistrado reconheceu a ilegalidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança da tarifa de avaliação, serviços de terceiros e taxa de registro. A parte ré, ora apelante, afirma, inicialmente, que a sentença é extra petita pois o autor não fez pedido expresso de reconhecimento de abusividade de tais encargos, razão pela qual não poderia o magistrado ter se manifestado. Não lhe assiste razão. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, 'porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame (AgRg no AREsp n. 420.451/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013)'. No caso, compulsando a inicial, observa-se que o autor impugna os encargos administrativos previstos no contrato de financiamento, dentre os quais se incluem as verbas indicadas pelo magistrado. Ultrapassada tal alegação, passa-se a analisar a correção da sentença quanto à legalidade dos seguintes encargos: (i) tarifa de avaliação, (ii) serviços de terceiros, e (iii) taxa de registro. Em seu recurso, o apelante afirma que não foi cobrada a tarifa de avaliação do bem, bem como ressarcimento por serviços de terceiro. De fato, na cédula constante de fls. 34/35, não consta incidência de tarifa de avaliação e ressarcimento por serviços de terceiros. Outrossim, em suas contrarrazões, o apelado não demonstrou a efetiva incidência de tais verbas. Portanto, deve ser excluída da sentença o reconhecimento da ilegalidade de tais encargos porque não demonstrada sua incidência no contrato em análise.* ***Resta analisar a regularidade da cobrança de taxa de registro do contrato. Com efeito, e o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.578.553, analisado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento pela "VALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o REGISTRO DO CONTRATO, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado, e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto". (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).*** *No caso, observando-se o documento trazido pelo réu às fls. 327, constata-se que foi procedido o registro do contrato junto ao órgão competente logo após a assinatura, não tendo o autor demonstrado ter efetuado a diligência por conta própria. Assim, considerando o entendimento do C. STJ, a cobrança da taxa de registro se revela legítima, tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela instituição financeira. Destarte, não demonstrada cobrança de tarifa de avaliação de bem e serviços de terceiros, e comprovada a legalidade da cobrança de taxa de registro, é forçoso concluir pela improcedência dos pedidos. Recurso provido.*
(0327463-79.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 09/09/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto à contratação de seguro, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP (Tema nº 972) fixou a seguinte tese:

> *"1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."*

Ipso facto, embora os Apelantes sustentem não terem tido opção de contratar seguro com empresa de sua escolha, verifica-se, no item 11 do contrato de financiamento constante no IE-PJE nº 141665328, declaração firmada pelos próprios Apelantes, na qual afirmam ter lhes sido ofertadas mais de uma opção de apólice, tendo optado livremente pela Zurich Santander Brasil Seguros S.A.

Portanto, está descaracteriza a alegação de contratação imposta. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. A MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, EM QUE FICOU SEDIMENTADO O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO PODE SER O CONSUMIDOR COMPELIDO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL COM O AGENTE FINANCIADOR OU COM SEGURADORA POR ELE INDICADA. RESP - 969.129 - MG. SÚMULA 473 STJ. POR OUTRO LADO, EMBORA A AUSÊNCIA DE OBRIGATPIREDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO COM O AGENTE FINANCEIRO, OU COM SEGURADORA INDICADA POR ESTE, É CERTA A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH, POR EXPRESSA IMPOSIÇÃO LEGAL. ART. 79 DA LEI Nº 11.977/09, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.424/2011.* ***INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA CELEBRADA ENTRE AS PARTES QUE CONSTA TER SIDO OFERECIDA A OPÇÃO DE REALIZAR O SEGURO JUNTO A OUTRO AGENTE. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO, NA FORMA DO ART. 373, II, DO NCPC. FATO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, I, DA LEI Nº 8.078/90. PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DEFEITO.*** *SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (0148967-52.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 16/12/2020 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, deixo de aplicar o disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando que não houve fixação de honorários sucumbenciais na instância de origem.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos, quanto por aqueles ora declinados, nos moldes da fundamentação acima.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

FP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ